



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Presidente da CPL

Processo Administrativo nº 001.0001400/2020.

Chamamento Público 001/2020.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4, § 1º e 2º da Lei nº 13.979/2020.

OBJETO: convocação de fornecedores (pessoas físicas ou jurídicas) para apresentarem propostas para os serviços de locação de carro de som para divulgação em mídia volante das ações e medidas de prevenção e combate ao covid-19 no município de Pajeú do Piauí-PI.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO TRADICIONAL E FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. RISCO DE DANO POTENCIAL E IMINENTE. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recebe esta procuradoria jurídica pedido de parecer encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL sobre possibilidade de contratação temporária para divulgação de vinheta, cobertura com carro de som e anúncios nas Ruas e Avenidas, para ações de combate ao COVID-19 no município, em atendimento a secretaria de saúde, através da contratação direta por meio de dispensa de licitação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ



I- RELATORIO:

O processo teve início com a requisição da secretaria interessada, onde descreveu e justificou objetivamente a necessidade de contratação pretendida, a aquisição se faz necessário visto que a secretaria de saúde não dispõe de mecanismos para informar a população sobre os cuidados que deverão ser adotados para evitar o enfrentamento a pandemia do Coronavírus após ser decretado estado de calamidade pública no nosso município através do Decreto nº 006, de 25 de março de 2020, a secretaria vem tomando todas as medidas necessárias para prevenir e combater a disseminação do vírus em nosso município.

Ademias os casos de infecção e morte pelo vírus vem aumentando diariamente no Brasil e também no estado do Piauí. Assim sendo, a prevenção se faz necessário nesse cenário de emergência na saúde pública. Frisamos ainda a emergência máxima dessa contratação, precisamos dos itens disponíveis o mais rápido possível, pois já temos vários casos de COVID-19 confirmado em municípios vizinhos.

A Comissão Permanente de Licitação instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, pesquisa de preço, o contador responsável informou a dotação orçamentaria correspondente, a previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada com a secretaria responsável e a autorização para efetivar a contratação direta foi dada pelo prefeito.

Foi sugerido que o processo ocorresse através de Chamamento Público, uma vez que restou configurado a situação emergencial no presente caso, conforme artigos 24, IV da lei 8.666/93 e 4º da Lei 13.979/2020, o qual prevê expressamente essa possibilidade quando se tratar de atendimento de situação de emergência que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança das pessoas.

2- DA ANALISE

Trata-se do pedido de dispensa de licitação por emergência para serviços de locação de carro de som para divulgação em mídia volante das ações e medidas de prevenção e combate ao covid-19 no município de Pajeú do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ



A contratação direta de fornecedor nos casos de urgência encontra guarida nos artigos 24, IV, da lei de licitações e 4º da lei 13.979/2020, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Conforme exposto acima, vemos que a lei de licitação permite o chamamento público para atendimento em situação emergencial, desde que no caso concreto esteja indiscutivelmente configurada essa situação, através do preenchimento de alguns pressupostos trazidos no inciso IV, que seriam:

- a) a ocorrência de situação fática que importe na necessidade de atendimento imediato para proteção de certos interesses.
- b) que esses interesses sejam tutelados pelo ordenamento jurídico.
- c) A demonstração efetiva e concreta da potencialidade do dano.
- d) que o dano, além de provável, se mostre iminente e gravoso.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ



e) que imediata medida adotada pela administração via contratação direta se mostre o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco eminente detectado.

f) que a contratação direta seja efetuada nos limites necessários para o afastamento do risco até providências sejam tomadas para a viabilização do processo licitatório, posto que este é a regra, sendo a dispensa, exceção.

Feitas estas considerações, passamos para análise do presente caso.

Trata-se situação fática apresentada pela secretaria de saúde, que necessita dos serviços de vinheta com propaganda volante, faixa de orientação e panfletos, faz necessária a contratação diante da grave crise sanitária e de saúde pública vivenciada nos últimos meses no país.

No caso em análise, considera-se a hipótese descritiva no inciso IV do artigo 24 da lei 8.966/93 como uma situação em que a ausência da contratação imediata do objeto em questão, o qual é considerado urgente perante uma situação emergencial, cria um risco considerável de prejuízo e comprometimento de saúde aos cidadãos, paciente e colaboradores da secretaria solicitante.

Vale ressaltar a lição de Edgar Guimarães quanto ao tema:

“Nesses casos, há um manifesto antagonismo entre a realidade burocrática típica da instauração e processamento da licitação e a urgência no atendimento da situação emergencial. Em outros termos, significa que a realização de certame licitatório é incompatível com a natureza emergencial da demanda, que apenas seria agravada se a execução do objeto se subordinasse ao dever de licitar. Daí a opção legislativa de, nesses casos, estabelecer uma hipótese de dispensa de licitação.”



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ



Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão de situação emergencial é relevante considerar que a demora na realização da licitação poderia acarretar a ineficácia da contratação, visto que a demora na contratação do objeto poderia causar danos irreparáveis a saúde pública, face ao risco em que está exposta por sua condição.

Nesse sentido é válido o posicionamento de o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao processo licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal”

Se faz relevante ressaltar a posição do TCU no que diz respeito à contratação direta em situações de emergência, senão vejamos:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ



sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (ACÓRDÃO 1876/2007-PLENÁRIO, PROCESSO Nº 008.403/1999-6, REL. AROLDO SEDRAZ, 14.09.2997).

Conforme podemos extrair da leitura da jurisprudência retro apresentada, é cabível a contratação direta, seja qual for a origem da emergência, o que não é desprovido de consequências jurídicas.

Nesse sentido é pertinente a Orientação Normativa nº 11/2009 da Advocacia Geral da União, a qual dispõe o seguinte:

ON nº 11/2009 da AGU: "A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei".

No que tange à definição de situação emergencial podemos tomar como situação de emergência aquelas situações onde há necessidade de atendimento imediato a determinados interesses, cuja demora em realizar a prestação causaria o risco de sacrificar valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Considerando que o processo licitatório pressupõe certa demora em seu trâmite, condicionar a contratação à realização da licitação concretizaria o sacrifício a esses valores.

Assim, fica evidente pelas informações apresentadas no processo, que a situação fática é uma situação emergencial, configurada pelo risco à pública, cuja responsabilidade se impõe ao município.

Destarte, entendemos que há possibilidade de que o processo se dê através de dispensa de licitação, por restar preenchido o requisito de caráter emergencial, conforme preconiza o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 195, §3º.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ



Contudo, uma vez que há necessidade manutenção do objeto por prazo indeterminado, deverá ser realizada nova análise sobre a realização de procedimento licitatório, o qual deverá estar adequado à modalidade correta em função do valor total da contratação.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em face das justificativas e documentos acostados aos autos evidenciando a situação de emergência, restou claramente comprovado, que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, nesse momento, a necessidade da Administração.

Nesse cenário, a luz das informações colacionadas aos autos, constata-se haver respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial autorizando a contratação direta de serviços de carro de som para divulgação em mídia volante para as ações do Covid, através de dispensa do tradicional processo licitatório, com fundamento no Artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93 c/c Lei 13.979/2020.

Este é o Parecer Jurídico, o qual remeto à apreciação da autoridade competente.

Pajeú do Piauí, 30 de julho de 2020.


Mislavé de Lima Silva
OAB/PI 12522